**Exmo. Sr. Dr. Juiz de direito da [VARA] da Comarca de xxxxxxx - Estado do Rio de Janeiro**

**${nome},** NACIONALIDADE, PROFISSAO, ESTADOCIVIL, Identidade nº IDENTIDADE, Cadastro de Pessoa Física nº CPF, Identificação Funcional nº IDFUNCIONAL, Residente e domiciliada à ENDERECO, CEP ${cep}, vem, respeitosamente, por seus advogados, E-mail: [liz.wf@hotmail.com](mailto:liz.wf@hotmail.com) e contato@masulloeaguiar.com.br, requerer a autuação do

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 42498600/0001-71, com sede à Rua do Carmo, nº 27, 13º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.011.020, referente à Sentença em Ação Coletiva proferida nos autos do Processo nº 0138093-28.2006.8.19.0001 (**Nova** **Escola**), pelos fatos e fundamentos a seguir:

1. Da Gratuidade de Justiça

A parte autora informa que é funcionária pública estadual, aposentada e aufere menos de S4L4RI0 salários mínimos tributáveis da Secretaria de Educação do Estado, conforme contracheque (**Doc. 01**).

Ainda, requer seja reconhecido o direito da parte Autora quanto à isenção ao pagamento, uma vez que a parte é pessoa idosa, com idade superior a 60 (sessenta) anos, e possui renda mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos (conforme contracheques em anexo), encontrando-se, pois, isenta do pagamento das custas, conforme previsão legal expressa no artigo 17, X, da Lei Estadual nº 3.350. É ver:

Art. 17 - São isentos do pagamento de custas:

(...)

X – Os maiores de 60 (sessenta) anos que recebam até 10 salários mínimos.

Ainda, cumpre esclarecer que a Autora recebe menos de S4L4RI0 salários mínimos, e, por ser idosa, possui um alto gasto com plano de saúde, medicamentos e outros bens básicos de seu dia a dia. Nesse sentido, requer a concessão da gratuidade de justiça.

1. Da Competência

A presente demanda trata da liquidação da obrigação constante da decisão coletiva proferida nos autos da Ação Coletiva que tramita perante a 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Ação cuja parte autora foi o Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Estado do Rio de Janeiro - SEPE, em face do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº.0138093-28.2006.8.19.0001).

A Ação coletiva trata da **Gratificação Nova Escola**, prevista no Decreto nº. 25.959/2000, do ano de 2002 que deveria ter sido paga no ano de 2003 e não foi. A Ação foi julgada procedente (**Doc. 02**), determinando que o Estado procedesse com as avaliações e posteriormente com o pagamento das referias gratificações, *in verbis*:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito na forma do artigo 269, inciso I do CPC, e determinando ao réu o cumprimento das avaliações das unidades escolares da rede estadual de ensino com pagamento da gratificação devida aos professores e relativas ao ano de 2002, com correção e juros de 6% ao ano e contados da citação. Honorários pela parte ré, no valor de R$ 400,00 na forma do artigo 20 §4º do CPC. Cumpra-se o duplo grau obrigatório”.

A Sentença transitou em julgado em 14/10/2011 (**Doc. 03**) e em decisão de 20/08/2019 foi determinada a necessidade de cada beneficiário entrar com execução individual **de livre distribuição** (**Doc. 04**).

1. Da Tempestividade

A pretensão objeto do presente cumprimento não está prescrita na ação coletiva, que ainda se encontra em fase de cumprimento de sentença, assim, não poderia tornar-se prescrita pelo simples fato de a credora ter optado por executar o seu crédito mediante execução individual.

Ainda, em decisão de ação similar, a Ilma. Desembargadora Maria Regina Fonseca Nova Alves, na apelação nº 0010146-75.2020.8.19.0073, estabeleceu que mesmo o entendimento de que o marco inicial da prescrição da pretensão executória, que, de acordo com o entendimento firmado na tese 877 do STJ, iniciaria com o trânsito em julgado, o Sindicato, ao iniciar a fase executória, agindo como **substituto processual** em 2016, causou a interrupção do prazo prescricional, nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. EXECUÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PRETENSÃO INDIVIDUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. In existe contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. **O ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que recomeça a correr pela metade a partir do último ato processual da causa interruptiva, resguardado o prazo mínimo de cinco anos. Precedente da Corte Especial**. 3. A demora para o início da execução, segundo a instância inferior, décor réu da inércia dos próprios exequentes. A afirmação de hipótese distinta demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1240327/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019).”.

Seguindo este entendimento, vem decidindo o TJRJ, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA. SENTENÇA QUE, DECLARANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, EXTINGUIU O FEITO COM A APRECIAÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA.

- Considerando que a parte exequente formulou a sua pretensão executória com arrimo na sentença proferida na ação civil pública nº 0138093-28.2006.8.19.0001 (servidores da ativa), cumpre reconhecer a competência desta C. 15ª Câmara Cível para o julgamento do presente recurso.

- A jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que os sindicatos, no ajuizamento de ações coletivas, figuram como legitimados extraordinários, defendendo, em nome próprio, direito alheio, e de determinada categoria (independente de lista de filiados).

- A Corte Constitucional também já se posicionou no sentido de que a mencionada legitimidade extraordinária é ampla, alcançando, também, a fase de execução.

- De acordo com o que restou decidido pelo C.STJ ao apreciar o Tema 877, "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90".

- Na hipótese em julgamento, o sindicato, antes de consumada a fluência do prazo quinquenal, iniciou, na ação coletiva, a fase de cumprimento da sentença.

- Com efeito, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato é causa de interrupção da contagem do prazo prescricional, que recomeça a correr pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva. Precedentes desta C. Câmara Cível e do C. STJ.

- Nesse contexto, não obstante a fluência do prazo prescricional tenha se iniciado com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva (Tema 877), concluo que, atualmente, se encontra ela interrompida, até que seja praticado o último ato da causa interruptiva.

- Pretensão que não foi alcançada pela prescrição, de acordo com o entendimento do C. STF.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(0000099-22.2020.8.19.0015 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 31/08/2021 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Diante do exposto, no caso em comento, a pretensão aqui tratada não foi alcançada pela prescrição, que foi interrompida com o início da execução na ação coletiva, ainda em trâmite.

1. Da possibilidade de representação particular

A entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos **substituídos**, estejam eles nominados ou não na fase de conhecimento da ação, sendo desnecessária a autorização expressa e individualizada mediante procuração nos autos, seja para promover a ação de conhecimento, seja para promover a execução do julgado.

Nos casos em que atua na condição de substituto processual, segundo faculdade conferida pelo disposto no art. 8º, III, da CRFB/88 e no art. 3 o da Lei n° 8.073/90, o sindicato defende os interesses de toda a categoria, e não somente dos associados, visando obter sentença condenatória de caráter genérico.

É ampla a legitimação conferida aos sindicatos para representá-los, independentemente de filiação ou não dos trabalhadores à entidade, cabendo às entidades/organizações sindicais a defesa dos direitos e dos interesses, sejam coletivos ou individuais, de toda a categoria de trabalhadores, inclusive em questões judiciais ou em questões administrativas. Adaptando-se a orientação acima ao caso concreto, depreende-se que, uma vez que o sindicato-agravante detém a legitimidade extraordinária para a certificação do direito coletivo, na fase cognitiva, em prol de todos os trabalhadores da categoria, esta legitimidade extraordinária persiste, também, em sua fase executiva.

Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo tanto a liquidação, como a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento.

Inclusive, assentou-se no STF que o fato de se tratar de ação coletiva não representa obstáculo para que o interessado, favorecido pela sentença coletiva, promova, ele próprio, desde que integrante do grupo ou **categoria** processualmente substituídos pela parte autora.

Assim, possui o Servidor o direito de requerer por via particular a liquidação de sua Sentença, conforme, inclusive, determinado em Decisão de fls. 14.474/14.476 dos autos da Ação aqui executada.

1. Prioridade Idoso

Pleiteia ainda a Requerente a concessão do benefício da prioridade pessoal, nos termos da Lei nº 10.741/03, que concede o respectivo benefício a pessoas maiores de 60 (sessenta) anos.

1. Dos Fatos

A parte exequente pertence à classe beneficiada pela Sentença em Ação Coletiva proferida nos autos do Processo nº 0138093-28.2006.8.19.0001 (Nova Escola), conforme vastamente comprovado e conforme contracheques, DO com avaliação da escola e cálculos em anexo (**Doc. 06**).

Dados da parte Exequente:

* **Matrícula**: M4TRICUL4
* **Escola:** ESC0L4
* **Avaliação da Escola:** N0T4
* **Valor:** VALORBRUTO
* **RioPrev:** VALORRIOPREV
* **Valor com desconto previdenciário:** VALORFINAL
* **Meses devidos: 13**
* **Ativo em 2002? SIM**

1. Dos Cálculos

Em sede de Agravo de Instrumento (**Doc. 07**) foi decidido em dois momentos que seria considerada a avaliação utilizada pelo exequente, tomando como paradigma a avaliação do ano de 2001 para cálculo da avaliação das unidades escolares relativa ao ano de 2002, tal como fora determinado na sentença transitada em julgado.

Ainda, A correção monetária foi aplicada a partir do ato danoso que se deu em 01/01/2003 e os juros na proporção de 0,5% ao mês a partir da citação na ação coletiva em 06/02/2007 uma vez que a parte Exequente estava sendo representada por seu substituto processual naquele momento.

Conforme Decisões da Sexta Câmara de Direito Público (**Doc. 08**) em anexo, Câmara Preventa, a fluência dos juros de mora está de acordo com a tese definida no Tema Repetitivo nº 685 do STJ: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior".

Com relação à correção monetária deve incidir os Temas nº 905 (item 3.1.1) do STJ e 810 do STF, ou seja, aplicação do IPCA-E e, após a EC nº 113/2021, da Taxa Selic.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos:

(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;

(c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Após a promulgação da EC nº 113/2021, a atualização monetária e compensação da mora, será realizada pela aplicação isolada da Taxa Selic, conforme assentado no art. 3º da norma constitucional:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Assim, conforme tabela, o valor total a ser liquidado é de VALORFINAL

1. Dos Pedidos

Diante do Exposto, a parte requer:

1. O benefício da prioridade processual nos termos da Lei nº 10.741/2003;
2. A concessão da gratuidade de justiça, considerando os documentos em anexo;
3. A citação do Estado/Réu, para manifestar-se sobre as planilhas em anexo, no prazo legal.
4. Após o cumprimento dos tramites legais requer a V. Exª a homologação dos cálculos apresentados, bem como a determinação para expedição de RPV da quantia de **VALORFINAL**, conforme planilhas em anexo, nos termos do artigo 100 da CF/88, para que o cumprimento integral do julgado se realize satisfazendo o crédito da requerente, sob pena de sequestro.
5. A condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios, conforme art. 85, §3º, inciso I, no patamar de no mínimo 10%.

Requer, por fim, para efeito de comunicação dos atos processuais e em atenção ao disposto no Art. 39, I, do CPC, que todas as intimações e/publicações sejam feitas em nome dos advogados **Liz Werner Formaggini,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 184.888 **Thiago José Aguiar da Silva,** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 213.181 e **Lucio Masullo**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 82.064, com endereço profissional na Rua Visconde do Rio Branco, 305, sala 606, Centro, Niterói-RJ, CEP: 24.020-002,que subscrevem esta petição, sob pena de nulidade.

Protesta desde já, por todos os meios de provas em direito admitidas.

Dá-se a causa o valor deVALORFINAL**.**

Nestes termos, pede deferimento.

Niterói. 16 de outubro de 2024.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Liz Werner**  **OAB/RJ 184.888** | **Thiago José Aguiar**  **OAB/RJ 213.181** | **Lucio Masullo**  **OAB/RJ 82.064** |